

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT**

**REF: CONTRARRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL 004/2020**

**PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18009871/0001-31, estabelecida na Estrada Jurumirim, nº 05 sala 01, loja lado B, Lote Jd Paraná, Bairro Três Barras, Cuiabá-MT, vem, com fulcro nos permissivos legais, apresentar:

### **CONTRARRAZÕES,**

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI em face do pregão eletrônico ora referenciado, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES**

É fato certo e incontroverso a legalidade de apresentação de contrarrazões em sede de recursos administrativos interpostos em processos licitatórios, como prevê o artigo nº 4, XVIII da Lei nº 10.520/2002:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a*



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste sentido, pugna-se pelo seu conhecimento e processamento pelo Ilustre Pregoeiro e sua equipe técnica.

## 2. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO.

O Pregão Eletrônico em análise tem como objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração por um período de 12 (doze) meses”.

O Recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI apresenta diversos argumentos buscando a inabilitação da empresa aqui manifestante, sendo esses:

- Aparente falsidade do balanço patrimonial;
- Balanço patrimonial inválido, sem assinatura do administrador e do contador da empresa;
- Atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, ou seja, insuficiente para comprovar a expertise na prestação dos serviços;
- Ausência de comprovação do direito ao benefício de tratamento diferenciado disponibilizado à MEs e EPPs.
- Alvará com certidão cancelada;
- Apresentação de declarações falsas;

W





Diante de tais fatos, a recorrente pleiteia pela reforma da decisão que declarou a empresa PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora da licitação.

Eis os fatos, passo aos fundamentos.

### 3. PRELIMINAR

Em sede de preliminar cumpre-nos mencionar que a Recorrente exerce uma certa perseguição à Recorrida, interpondo recursos com a mesma fundamentação descabida e desarrazoada em todos os certames que a Recorrida se sagrou vencedora.

Para comprovar o alegado, vislumbra-se na página 11 do recurso interposto que a Recorrente sequer teve o bom senso de ler o que estava interpondo e deixou constar nome de órgão público divergente do que realiza este certame, conforme abaixo colacionado:

**SE ESSES DOCUMENTOS NÃO FOREM APRESENTADOS OU, ENTÃO, A RECORRIDA SE NEGAR A APRESENTA-LOS, FICARÁ CLARA A EXISTÊNCIA DOS RISCOS PARA O MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE.**

Da análise do trecho acima, temos que constou MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE, o que comprova que a Recorrente, em todos os certames que perde para a Recorrida, interpõe recurso com alegações descabidas com mero intuito protelatório.

Em sede de Poder Judiciário chamaríamos esta ação de litigância de má-fé, pois, alegações indevidas, infrutíferas e sem nenhum respaldo jurídico, apenas tratando-se de alegações vãs, aleatoriamente formuladas com intuito de macular a ilibada honra da parte que pleiteia judicialmente apenas a percepção daquilo que lhe é devido, configura a denominada litigância de má-fé.

O artigo 80 do CPC assim disciplina:

*"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

0





- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".*

Diante do dispositivo retro citado, temos o fato de que, em sede judicial a Recorrente teria incorrido em diversos dos incisos acima transcritos e, tal caso, pode ser pleno objeto de ação judicial.

Porém, diante de todos os fatos alegados, passa-se aos fundamentos das contrarrazões necessárias de forma que se comprovará a má fé da Recorrente e realidade dos fatos aclarados.

#### **4. DO MÉRITO**

##### **4.1. Da Correta Apresentação de Documento Relativo à Qualificação Econômica e Financeira da empresa – BALANÇO PATRIMONIAL**

- Aparente falsidade do balanço patrimonial;
- Balanço patrimonial inválido, sem assinatura do administrador e do contador da empresa;

É fato certo e incontroverso que a empresa aqui manifestante era optante pelo Simples Nacional no exercício financeiro de 2019. E que, são os documentos relativos a este exercício que devem ser apresentados no processo licitatório ora em comento.

Diante disso mister se faz relatar que quanto à exigência de Balanço Patrimonial, o Decreto nº 8.538/2015 menciona que na habilitação em licitações para o





fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou seja, na participação em licitações de âmbito federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados. Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.

Ainda sobre o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), dentre os benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário do Simples Nacional. ME e EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual.

Portanto, no exercício financeiro de 2019, a Recorrida pertencia ao sistema tributário simples nacional e poderia optar por não elaborar balanço patrimonial. Foi de fato o que ocorreu na época do procedimento licitatório realizado pelo município de Rosário Oeste – MT.

Pois bem, considerando que a Recorrida foi excluída do regime tributário simples nacional em 31 de dezembro de 2019 e considerando que a demonstração contábil DEFIS estava sendo corriqueiramente questionada em recursos administrativos nos processos licitatórios, esta decidiu elaborar balanço anual, mesmo sem ser obrigada, com o intuito que cessassem os recursos descabidos.

Porém, ao elaborar o balanço patrimonial, a equipe contábil desta empresa constatou equívoco na confecção do DEFIS, o qual foi plenamente corrigido na elaboração do balanço.

Ainda, sobre a alegação de que consta balanço patrimonial sem assinatura do contador e do administrador da empresa, alega-se que o referido documento encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, que atualmente é integrante da Redesim, onde as assinaturas são realizadas eletronicamente através de certificados digitais, os quais são devidamente checados pelo órgão público competente para tal ato.

7





Diante disso, informamos a equipe de pregão da Câmara Municipal que não há qualquer problema no balanço patrimonial apresentado e que quais quer diligências podem ser realizadas, tanto em outros órgãos em que a Recorrida participou de procedimentos licitatórios, quanto na própria sede da empresa.

#### 4.2. Do Atestado de Capacidade Técnica

No Recurso apresentado pela empresa NEO consta informação no sentido de que o atestado de capacidade técnico não cumpriu os requisitos legais e editalícios pelo fato de não constar valor e prazos de execução da prestação do serviço.

O recorrente trata o tema de maneira forçosa, mencionando que no caso em tela a data do contrato não tem tempo suficiente para aferir a expertise da empresa, pois o curto período de tempo da prestação dos serviços não é possível que se identifique falhas.

Pois bem, vejamos o que a Lei de Licitações destaca acerca do atestado de qualificação técnica:

§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

0





(...)

**§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Nobre Pregoeiro, a lei elaborada exclusivamente para tratar de questões atinentes as licitações não dispõe em momento algum sobre a necessidade de ser mencionado no atestado valores, prazos e quantidades, pelo contrário, a lei menciona EXPRESSAMENTE não ser importante a menção quantidades e prazos.

Mais do que isso, a lei também destaca que a comprovação de aptidão por atestado de capacidade técnica deve ser limitar a seguinte exigência: comprovação do licitante possuir em seu quadro de funcionários profissional capacitado e atestado que mencione a execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Dessa forma não assiste nenhuma razão a recorrente quando menciona ofensa ao instrumento convocatório e a lei 8.666/93, isso porque os documentos foram apresentados e aceitos pelo Pregoeiro em estrito cumprimento dos princípios legais e constitucionais que norteiam a matéria.

É importante ressaltar que existe previsão na Lei de Licitações quanto a possibilidade de ser realizada diligência com o fim de esclarecer ou complementar a instrução da licitação, assim, caso a Comissão ou outra autoridade julgasse coerente obter as informações citadas pela recorrente, estes poderiam officiar o próprio órgão responsável pela elaboração do atestado.

*In verbis:*

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2





Dessa forma, baseado em tal prerrogativa, o Pregoeiro tomou providências e realizou diligências para confirmar a veracidade do atestado técnico.

Diante do exposto, não assiste razão a recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI, motivo pelo qual o recurso interposto deve ser julgado totalmente improcedente.

#### **4.2.1. Da Inexistência de Risco para a Administração Pública**

Nobre Pregoeira, o recorrente é forçoso nos argumentos com vias a gerar uma possível ilegalidade e motivo para desclassificação da empresa vencedora do certame.

O recorrente informa um suposto risco à Administração Pública com base no argumento de que o atestado apresentado não cita valores, prazo de execução e contém um curto prazo. Ou seja, utiliza de argumentos que não constam de qualquer lei ou outra norma com força a influenciar os certames licitatórios.

É importante ressaltar que a lei de licitações nada dispõe sobre os quantitativos/valores/prazos necessários para atestado de capacidade técnica e muito menos cita qualquer influência que tais números possam gerar.

Ora, o objetivo do atestado de capacidade técnica é demonstrar que a empresa presta o serviço de maneira eficiente. Assim, pouco importa o quantitativo/valor/prazo fornecido a um contratante ou a outra, mas sim a forma que o serviço foi prestado.

Dessa forma, destaco novamente que não assiste razão os argumentos da recorrente, motivo pelo qual o seu recurso deve ser julgado totalmente improcedente.

#### **4.3. Da Recorrida ser beneficiária de tratamento diferenciado concedido as MEs e EPPs.**

Improcedente também a alegação de declaração falsa, pois, em nenhum momento foi apresentada certidão de que a empresa estaria enquadrada no regime





tributário simples nacional, mas sim de que é ME ou EPP, e que tem os benefícios concedidos pela Lei 123/2006.

O objetivo primordial de qualquer licitação pública é atender a uma necessidade administrativa por meio do fornecimento de um determinado produto ou da contratação de um dado serviço, isto é, através da contratação de uma solução adequada à necessidade demonstrada. Para alcançar essa finalidade, é necessário encontrar a opção que se revele a mais vantajosa para a Administração Pública, dentre todas as possíveis. A licitação é, então, o instrumento adequado a esse desiderato.

Contudo, a satisfação da necessidade administrativa não é a única finalidade do processo licitatório. Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Deve ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

O processo de contratação pública deve ser visto como um instrumento de intervenção estatal que busca produzir resultados mais amplos, promovendo a realização dos valores prestigiados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, destacam-se os artigos 3º, II; 146, III, *d* e parágrafo único; 170, VI e IX; 174, § 1º; e 179, todos da Constituição Federal de 1988, que tratam, entre outros temas, do desenvolvimento nacional sustentável e do tratamento jurídico diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A demonstração desse intuito intervencionista do Estado está também na Exposição de Motivos à MP nº 495/2010, que introduziu modificações no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em que é destacada *a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível*

10

de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país.

De acordo com Marçal Justen Filho, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável tem por fim *determinar que a contratação pública fosse concebida como um instrumento interventivo estatal para produzir resultados mais amplos do que o simples provisionamento de bens e serviços necessários à satisfação dos entes estatais*. A vantagem a ser buscada, ensina o autor, adquire novos contornos e a licitação passa a ser orientada de forma a buscar-se a proposta mais vantajosa também sob o aspecto da promoção ao desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, diante de todo o aclarado até o presente momento, cumpre mencionar que uma coisa é o **regime tributário empresarial** outra coisa é o **porte empresarial**.

Portanto, a empresa PANTANAL é uma ME (Micro Empresa), porém não se encontra enquadrada a partir de 2020 no simples nacional. No entanto, tal situação (não estar inserida no simples nacional) não é situação que a exclui de solicitar tratamento diferenciado por ser ME.

#### 4.4. Do Alvará apresentado

Sobre as alegações da Recorrente no que tange ao Alvará apresentado com endereço divergente do Contrato Social temos a aclarar o que segue:

O endereço da Recorrida era na Rua Oriente Tenuta, conforme consta em Alvará apresentado.

Porém, houve a necessidade de mudança de endereço, para Avenida Jurumirim, conforme consta em balanço patrimonial.

5

No entanto, a referida divergência pode ser plenamente sanada com diligência realizada pelo Pregoeiro, quer seja no site da Prefeitura Municipal, ou em vista in loco na sede da Recorrida.

Diante disso, a referida falha configura mero erro material, que não vicia o documento e não deve ser considerado pela Administração Pública.

É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Neste sentido é a jurisprudência dominante:

*“Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)*

Com isso, apresenta-se alvará com o endereço correto, o qual pode ser perfeitamente consultado no site da Prefeitura Municipal.

#### 4. DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido pelo Ilustre Pregoeiro e conforme demonstrado cabalmente nestas contrarrazões, solicita-se:

1. O recebimento destas contrarrazões e seu regular processamentos nos autos do Pregão Eletrônico n° 004/2020;

W



2. O indeferimento do recurso apresentado pela Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, tendo em vista todos os argumentos expostos na presente peça de contrarrazões;

3. Que seja dada sequência ao procedimento licitatório ora em questão.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais solicitamos deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2020

PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 18.009.871/0001-31

Waldemar Gil Correa Barros

CPF Nº 001.400.891-28

Proprietário

